



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 025/2021.

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º
3.372/2021.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Estabelece diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.**"

De autoria do Executivo Municipal, o projeto objetiva traçar regras e diretrizes para a implantação da educação em tempo integral nas escolas do Município, a fim de consolidar a parceria com o Governo do Estado para a implementação do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de escolas municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral - PROETI, com vistas ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional e Estadual de Educação - PNE.

Conforme previsto no art. 43, caput e §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico de todas as proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A ideia da oferta de Educação em Tempo Integral, é ampliar o tempo de permanência dos alunos no interior da escola. Desse modo, eles devem cumprir uma jornada diária de, pelo menos, 7 horas — a depender das características da instituição e da faixa etária das crianças. A grade curricular também costuma variar, uma vez que é feita de acordo com o projeto político-pedagógico do colégio em questão.

Assim, são ofertadas opções extracurriculares (cursos, workshops, oficinas, palestras e outras atividades) para quem deseja um complemento em sua formação.

Por outro lado, o ensino em tempo integral não propõe apenas a possibilidade de cumprir disciplinas eletivas, mas o oferecimento de atividades que estejam sintonizadas com a proposta pedagógica da escola, contando com acompanhamento adequado.

A educação integral está contida nas diretrizes do Governo e entendo ser muito interessante para o Município.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Quanto a competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos arts. 30, I, II e VI, e 211, da Constituição Federal, pois trata de assuntos de interesse local e ainda nos termos do arts. 8º, I e V; 9º, V; 60, XXIX; 134, I; 135 e 143, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cumpre mencionar que o projeto se encontra em consonância com o que estabelece na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37. III e 60. XXIX, sendo a competência, portanto, privativa do Chefe do Executivo.

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei, assume especial importância à vontade política dos governantes, e também tem uma importância

Inexistindo óbice constitucional/legal e, nada existindo no interior de nossa ordem jurídica vigente, que impeça ou macule a sua regular tramitação no âmbito do presente processo legislativo, opino pela aprovação da matéria.

Quanto a observação feita pela Douta Procuradoria da Casa, a Comissão de Finanças Comissão de Finanças e Orçamento deverá diligenciar, junto ao Executivo, às disposições do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a proposição tenha seu curso regular.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, entendo pela viabilidade da presente proposição, não apresentando quaisquer dúvidas sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Plenário Jorge Pignatton, em 14 de dezembro de 2021.

ALOIR PIOL
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.372/2021)





Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

